



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

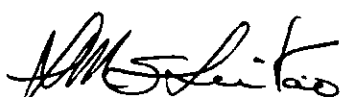
Processo nº. : 13738.000423/96-63
Recurso nº. : 125.369
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : VERA LÚCIA CYPRIANO ASTH
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de abril 2001
Acórdão nº. : 104-17.985

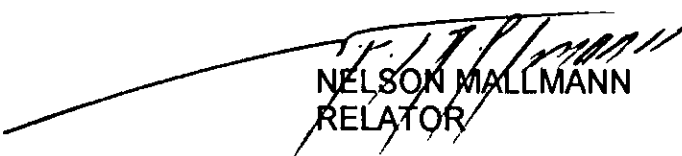
IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA CYPRIANO ASTH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000423/96-63
Acórdão nº. : 104-17.985

PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a small loop and a short vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000423/96-63
Acórdão nº. : 104-17.985
Recurso nº. : 125.369
Recorrente : VERA LÚCIA CYPRIANO ASTH

RELATÓRIO

VERA LUCIA CYPRIANO ASTH, contribuinte inscrita no CPF/MF 052.827.177-60, residente e domiciliada na cidade de Nova Friburgo - Estado do Rio de Janeiro, à Rua Eugênio Afonso Mury, n.º 10 – Bairro Olaria, jurisdicionado à DRF em Niterói - RJ, inconformada tanto da decisão de primeiro grau de fls. 15, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ, bem como da revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), realizada pela DRF em Niterói - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/32.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 26/02/96, Notificação Eletrônica de fls. 02, com ciência em 06/03/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 551,75 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1995, correspondente ao ano calendário de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000423/96-63
Acórdão nº. : 104-17.985

O lançamento é decorrente da verificação, pela revisão interna, da declaração de imposto de renda pessoa física de fls. 09, onde foi constatado erro no cálculo do imposto devido, ou seja, a contribuinte lançou no quadro 15 (375,48 UFIR), ao invés de 958,72 UFIR ($18.391,51 \times 0,15 - 1.800,00 = 958,74 - 406,99 = 551,75$ UFIR), gerando um lançamento a menor de 551,75 UFIR como imposto devido. Modificando, desta forma, o imposto a restituir de 31,51 UFIR para imposto a pagar de 551,75 UFIR. Infração capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/12, apresentada, intempestivamente, em 04/07/96, a suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente a Notificação de Lançamento, sob argumento de que foi cometido erro no preenchimento da sua declaração de IRPF/95. Esclarecendo que só agora pode cumprir a obrigação do preenchimento da Declaração retificadora, visto a greve dos servidores da previdência haver impedido que conseguisse a declaração de seus rendimentos do ano-calendário de 1994.

Em virtude da impugnação ter sido protocolizada em 04/07/96 e a exigência formalizada em 06/03/96, conforme documento de fls. 13, a autoridade singular decide não tomar conhecimento da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal, solicitando para a DRF em Niterói – RJ, para que proceda na forma que dispõe a Portaria do Secretário da Receita Federal n.º 4.980, de 04/10/94, observando o artigo 1º, em especial o inciso XIII, uma vez que, de acordo com o artigo 2º do referido instrumento legal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais o contraditório tenha sido instaurado tempestivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000423/96-63
Acórdão nº. : 104-17.985

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/01/98, conforme Termo constante às fls. 58/59, não se conformando o autuado apresentou a sua peça recursal de fls. 66, tempestivamente, em 10/02/98, com base, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 29/09/99, ao Delegacia da Receita Federal em Niterói, nega a revisão de ofício do lançamento, baseado, em síntese, no argumento de que o comprovante de fls. 23 confirma os valores da primeira declaração apresentada pela interessada inexistindo, portanto, motivos aptos a ensejarem a revisão de ofício do lançamento.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 19/10/99, conforme Termo constante das fls. 26/28, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (18/11/99), o recurso voluntário de fls. 29/32, instruído com o documento de fls. 33, no qual demonstra total irresignação contra a decisão acima mencionada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que após receber, em meados de 1996, a Notificação relativa a sua Declaração de Ajuste do ano calendário de 1994, a contribuinte verificou que havia cometido um erro no preenchimento desta, providenciando imediatamente (04/07/96) a entrega da Declaração Retificadora, donde originou um valor de IRRF a restituir, tudo devidamente comprovado pelo informe da fonte pagadora INSS;

- que em 19 de outubro último, a contribuinte, através do AR, toma ciência da decisão de fls. 25, a qual em seu item 4, conclui que as informações apuradas na declaração retificadora divergem dos dados confirmados pelo INSS, ensejando portanto, a cobrança de imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000423/96-63
Acórdão nº. : 104-17.985

- que correta está a declaração retificadora apresentada pela contribuinte, no que tange a apuração de imposto de renda a restituir, conforme comprova os extratos trimestrais de pagamento de benefícios relativos aos meses de abr/94 a jun/94 e jul/94 a set/94, expedidos pelo INSS àquelas épocas, cujas cópias autenticadas são anexadas ao presente recurso;

- que pelo que comprova os documentos acima mencionados, fica evidenciado que o erro é do INSS, devendo sim, ser, este órgão governamental, devidamente responsabilizado pelos transtornos e prejuízos causados à contribuinte e à própria Fazenda Nacional;

- que prova elucidativa do erro cometido pelo INSS, e confirmado posteriormente à Receita Federal, se mostra nos extratos de pagamento de benefícios ora apresentados, especialmente, na omissão da informação do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte descontado do benefício do mês de abril/94;

- que quanto à diferença verificada em relação ao total dos rendimentos tributáveis, mais uma vez, o INSS incorreu em erro, a medida em que na sua informação contida às fls. 08 não considerou parte dos rendimentos relativos aos mês de set/94 – R\$ 1.523,76, estando este valor contido na informação dada às fls. 23.

Consta às fls. 34, concessão de Medida Liminar para interposição de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% da exigência tributária mantida em decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000423/96-63
Acórdão nº. : 104-17.985

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

A então autuada tomou ciência da Notificação de Lançamento, através de AR, em 06/03/96 (fls. 13). É indiscutível que o prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 08/04/96, sendo que a suplicante somente apresentou a sua impugnação em 04/07/96, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Ademais, o decisório de fls. 25, refere-se a revisão de ofício pela autoridade administrativa que efetuou o lançamento, com base no artigo 149, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), da qual não cabe recurso por ser de competência exclusiva da autoridade administrativa, conforme se constata no item XIII do artigo 1º da Portaria SRF n.º 4.980, de 04 de outubro de 1994.



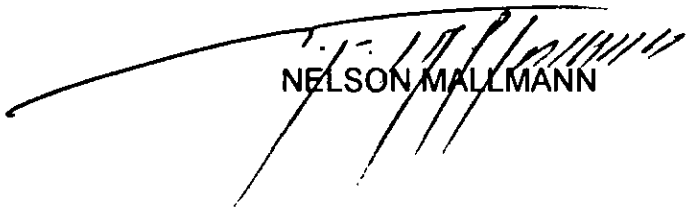
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000423/96-63
Acórdão nº. : 104-17.985

Assim, posiciono-me no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por extemporâneo a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001



NELSON MALLMANN